

Saúde, Ambiente e Trabalho;  
Novo Rumos de Regulação Jurídica  
(DTRB 5840)

## O SALÁRIO POR PRODUÇÃO E AS AÇÕES COLETIVAS — VELHA E NOVA REALIDADE DO TRABALHO RURAL

Maria da Graça Bonança Barbosa<sup>(\*)</sup>

### INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema surgiu a partir da divulgação das mortes súbitas dos cortadores de cana, em razão de esse fato contrastar com o progresso experimentado pelo setor sucroalcooleiro nos últimos anos.

Dois honrosos convites para proferir palestras sobre o salário por produção e as ações coletivas no âmbito do trabalho rural<sup>(1)</sup> desafiaram o aprofundamento da pesquisa e o delineamento das ideias, originando a proposta que resultou no presente estudo sobre a velha e a nova realidade do trabalho dos cortadores de cana.

Inicialmente é apresentado um breve panorama do desenvolvimento econômico desse setor, bem como da realidade dos cortadores de cana, que não se restringe às condições de trabalho, mas abrange a própria vida do homem que é contratado para trabalhar nos canaviais.

Sem perder o foco das questões mais graves que afetam esses trabalhadores, como o uso de drogas, o trabalho análogo ao de escravo e as mortes havidas nos últimos anos, destacam-se os critérios de seleção, as metas de produção, a forma de arregimentação e de contratação e, especialmente, a forma de remuneração como agravantes das condições de trabalho.

É feita uma análise do salário por produção ou por unidade de obra, com a finalidade de aproximar a realidade divulgada pela imprensa à doutrina e à jurisprudência

(\*) Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos — SP. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

(1) O primeiro convite foi da Ematra XV sobre o tema “O salário por produção frente à ordem constitucional e internacional de proteção ao trabalhador”, cuja palestra foi proferida no XIII Congresso Brasileiro de Trabalho Rural promovido pelo TRT da 15ª Região na cidade de Barretos — SP, em outubro de 2007. O segundo do IGT — Instituto Goiano de Direito do Trabalho sobre o tema “Ações coletivas para proteção dos direitos do trabalhador rural — novas realidades”, cuja palestra foi proferida no I Congresso Internacional sobre Direito Coletivo do Trabalho promovido de Goiânia — GO, em fevereiro de 2008.

dência trabalhista, que, além de consagrar tal forma de remuneração, exclui o direito desses trabalhadores de receber pela hora extraordinária, conferindo-lhe o direito apenas ao respectivo adicional.

A tutela jurisdicional dos direitos dos trabalhadores rurais, com destaque para os cortadores de cana, é enfocada em seu duplo aspecto: por meio das ações individuais e das ações coletivas, sendo revelado, nesse aspecto, também a velha e a nova realidade vivida pela Justiça do Trabalho.

O método de pesquisa privilegiou as notícias veiculadas pela imprensa nos últimos anos sobre o setor sucroalcooleiro, nos seus múltiplos aspectos, contrapondo-as com a doutrina e a jurisprudência em matéria de direito do trabalho rural, visando a demonstrar que as decisões da Justiça do Trabalho não podem se apresentar dissociadas dessa nova realidade.

### I. A PUJANÇA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO — A NOVA REALIDADE

*“Na terra do álcool, sobram empregos e bons salários”.*<sup>(2)</sup>

Essa chamada do caderno de economia de um dos maiores jornais do País bem reflete o momento por que passa o setor sucroalcooleiro, que é sem dúvida o melhor desde a implantação do projeto Proálcool no Brasil.

Como apontou o economista *Celso Ming*,<sup>(3)</sup> a retomada do crescimento econômico do setor teve início com a fabricação dos carros *flex*, que no ano de 2005 já correspondiam a 60% do mercado brasileiro, cerca de um milhão de veículos, e cuja projeção é de cinco milhões em 2010.

Dados mais recentes apontam que houve produção recorde das usinas de álcool em 2007, produção que deve ser superada em 2008, em razão do aumento da área plantada de 4,8 milhões para 5,05 milhões de hectares e instalação de 29 novas usinas, 13 delas apenas no Estado de São Paulo.<sup>(4)</sup>

A empresa Cosan é apontada como líder do setor, com 17 unidades produtoras, sendo uma das primeiras a lançar suas ações no mercado norte-americano visando à captação de recursos, na ordem de US\$ 1,5 bilhão a US\$ 2 bilhões, destinados ao desenvolvimento do projeto chamado *greenfield* nos Estados de Goiás e São Paulo.<sup>(5)</sup>

(2) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 17.06.2007.

(3) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 26.11.2005.

(4) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 25.03.2008.

(5) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 26.06.2007.

A demanda por combustíveis alternativos ao petróleo deve crescer em todo o mundo e já acarreta a preocupação mundial com a ocupação das áreas de cultivo de alimentos pela cana, tema objeto da última reunião da FAO, órgão da ONU responsável pela segurança alimentar mundial.

Apesar das negativas dos representantes do setor e do próprio governo federal, áreas de cultivo de alimentos ou pastagens estão sendo substituídas por extensos canaviais em São Paulo<sup>(6)</sup> e também avançam no cerrado do Centro-Oeste, que apresenta condições favoráveis para o cultivo da cana, com destaque para o Estado de Goiás, que já é o 3º do País em áreas de cultivo da cana.<sup>(7)</sup>

O impacto ambiental também faz parte da pauta de discussões do governo brasileiro, que já noticiou que proibirá o cultivo de cana na região amazônica e no pantanal,<sup>(8)</sup> em resposta à pressão internacional pela preservação de tais ecossistemas.

Lei do Estado de São Paulo que fixava como limite o ano de 2031 para o fim da prática da queima da cana teve seu prazo antecipado por um protocolo assinado pelo governo estadual e a Única — União da Indústria da cana de açúcar:<sup>(9)</sup> será de 2014 para as áreas planas como as de Ribeirão Preto e 2017 para áreas com inclinações como as de Piracicaba.

A produção do etanol com observância das regras de proteção ambiental, incluindo a proibição das queimadas e o cultivo apenas em áreas liberadas para a agricultura, deverá ser objeto de certificação ambiental, necessária para a exportação, especialmente para os países da União Europeia.

A pujança do etanol se estende para outros setores da economia. Máquinas como caldeiras, turbinas, moendas e esteiras, entre outras, são fabricadas pelas mais de 550 indústrias da cidade de Sertãozinho, região de Ribeirão Preto, no interior de São Paulo, e suprem as necessidades do Brasil e de outros 70 países para os quais são exportadas.<sup>(10)</sup>

O Ministério da Ciência e Tecnologia criou em Campinas um centro de pesquisa dedicado exclusivamente ao etanol, com investimentos previstos em R\$ 150 milhões nos próximos anos, embora a Embrapa já realize pesquisas com cana transgênica, mais resistente à seca e às pragas.<sup>(11)</sup>

A demanda por mão de obra para um setor que investe em ciência e tecnologia é sem dúvida de mão de obra qualificada, necessidade que aumenta diante da instalação vertiginosa das novas usinas de açúcar e álcool.

Pesquisa realizada pela Fiesp mostrou que das 52 mil vagas criadas na indústria em abril de 2007, 42 mil eram no setor sucroalcooleiro, ou seja, 82% do total,

(6) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 25.03.2008.

(7) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 12.04.2008.

(8) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 18.07.2007.

(9) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 5.6.2007.

(10) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 17.06.2007.

(11) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 30.03.2008.

vagas que nem sempre são preenchidas, pois requerem trabalhadores especializados.<sup>(12)</sup> No mês seguinte, 67% das vagas criadas na indústria de transformação foram no setor sucroalcooleiro, cuja maior demanda é por executivos, consequência da profissionalização das empresas.<sup>(13)</sup>

Esses trabalhadores qualificados têm salários médios de R\$ 3.000,00, enquanto os cortadores de cana ganham de R\$ 700,00 a R\$ 1.200,00 por mês,<sup>(14)</sup> em valores que variam em razão do pagamento feito por produção, cuja unidade é a “tonelada” da cana cortada.

O Brasil é o grande produtor e o maior exportador de etanol do mundo, além de reunir as melhores condições para a produção de um combustível considerado, na atualidade, a principal alternativa ao petróleo: clima, extensas áreas para cultivo e experiência acumulada de três décadas. → *o etanol; três décadas; p/ a de cana.*

Os números do setor sucroalcooleiro nos últimos cinco anos impressionam: são sempre de milhões ou até bilhões de toneladas produzidas, hectares plantados, usinas instaladas, produção, investimentos, tecnologia, pesquisas e lucros.

Cabe agora a indagação: o progresso econômico do setor sucroalcooleiro se reflete no mundo do trabalho de forma a alcançar aquele que está na ponta de toda essa cadeia produtiva, o cortador de cana?

## 2. O TRABALHO DURO DOS CORTADORES DE CANA — A VELHA REALIDADE

“O lado sombrio dos canaviais”.<sup>(15)</sup>

De acordo com *Maria Aparecida de Moraes Silva*, o boia-fria é transformado no “bom cortador de cana”, entre outras razões, por crer em uma regra de *equidade*, qual seja, “aceitação da distribuição proporcional das recompensas de acordo com o mérito de cada um”.<sup>(16)</sup>

A socióloga e pesquisadora, que há várias décadas se dedica ao estudo do trabalho rural no País, aponta que esse trabalhador é em regra jovem, migrante, do sexo masculino e, majoritariamente, negro ou mulato,<sup>(17)</sup> o que revela o perfil necessário para se tornar o *bom cortador de cana*.

As condições pessoais e de vida desses trabalhadores são reveladoras da forma pela qual são contratados e remunerados na safra da cana, cuja duração é de aproximadamente sete meses do ano.

(12) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 22.05.2007.

(13) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 24.06.2007.

(14) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 22.05.2007.

(15) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 9.10.2005.

(16) SILVA, Maria Aparecida de Moraes. *Errantes do fim do século*. São Paulo: Unesp, 1999, p. 204.

(17) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 205.

## 2.1. A vida e o trabalho nos canaviais

### 2.1.1. Rotina diária

Os cortadores de cana se levantam às 4h00 para preparar a comida que será levada para o trabalho, a conhecida “boia-fria”. Às 5h00, em média, já estão nos pontos, aguardando o ônibus que os levarão até a usina. Começam o trabalho às 7h00, no eito, cortando, juntando, amarrando e carregando o caminhão de cana durante toda a jornada. Param alguns minutos para consumir a “boia”, em cima de um monte de cana. Trabalham sob o sol, o calor e respiram fumaça e fuligem das queimadas. Terminam a jornada por volta das 17h00, quando pegam o ônibus de volta para o alojamento.<sup>(18)</sup> Cumprem essa rotina seis dias por semana, em escala de trabalho 5x1.<sup>(19)</sup>

### 2.1.2. Perfil do trabalhador

Cerca da metade da mão de obra empregada em São Paulo é de *migrantes* — predominantemente do sul da Bahia e norte de Minas (Vale do Jequitinhonha). Nas últimas safras, tem crescido o número de trabalhadores recrutados em regiões mais distantes, como os Estados do Maranhão e do Piauí.<sup>(20)</sup> Trabalhadores na faixa dos 25 aos 40 anos ainda são recrutados, mas há cada vez mais jovens na faixa dos 18 anos trabalhando nos canaviais. A preferência por negros ou mulatos se justifica em razão de serem homens dotados de grande força física. Têm baixa ou nenhuma escolaridade.

### 2.1.3. Arregimentação

Feita por meio da intermediação de mão de obra — “gatos” ou empreiteiros — no próprio local de origem ou pela “legal terceirização”: contratação de empresas que fornecem a mão de obra dos cortadores de cana apenas para o período de safra.

*Moraes Silva* aponta que o “gato” é quase um elemento extinto, por sua conotação negativa no meio ambiente de trabalho. Essa função foi substituída pelos empreiteiros, igualmente encarregados de formar a *turma* no início da safra e que muitas vezes trabalham ao lado dos cortadores, como fiscais ou motoristas, ao contrário do agenciador, que apenas faz o contato com os trabalhadores, encaminhando-os para a usina, não acumulando outras funções.<sup>(21)</sup>

O empreiteiro e o agenciador, apesar das denominações diferentes, cumprem o mesmo papel, de mera intermediação da mão de obra para o corte de cana, tanto que “os trabalhadores sabem disso ao denominarem as empresas agenciadoras de *gatonas*”.<sup>(22)</sup>

(18) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 17.06.2007.

(19) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 11.03.2007.

(20) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 28.07.2004.

(21) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 124.

(22) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 127.

Os depoimentos de trabalhadores e empreiteiros possibilitaram que *Moraes Silva* chegasse à seguinte conclusão: “fica evidente o processo: o agenciador recruta os trabalhadores, eles se dirigem para o escritório para a seleção (fichamento). O ~~prontuário contém a história~~ passada e se nada o desabonar, nem do ponto de vista médico, nem do seu comportamento, ele será empregado”.<sup>(23)</sup>

A arregimentação de trabalhadores, além de ilegal sob o aspecto da proteção do trabalho, tem uma vertente ainda mais degradante, como nos casos de tráfico de seres humanos para o trabalho forçado, como revelou a seguinte notícia publicada pela imprensa:

Em março/07 chegou um ônibus em Catanduva, interior de SP, proveniente de Pernambuco, com cerca de 30 trabalhadores. Percorreu, tal como os outros, estradas secundárias e mal fiscalizadas, parando nos bares à procura de “gatos” para um primeiro contato. O motorista oferecia o “passe” de cada trabalhador por R\$ 150,00. Encontrou um “gato” que concordou, mediante a emissão de uma nota promissória do respectivo valor, assinada por cada um dos trabalhadores. Felizmente a negociação foi interceptada pelo sindicato da categoria que conseguiu reaver as notas promissórias e libertou o pessoal.<sup>(24)</sup>

### 2.1.4. Moradia

Alojamentos ou casas simples em cidades menores nos arredores das usinas, alguns são verdadeiros “casebres” feitos de tijolo baiano e madeira improvisada, que chegam a abrigar 30 trabalhadores na época da safra.<sup>(25)</sup>

Mesmo quando o trabalhador não é alojado, a situação de moradia é precária:

O alagoano Adailton Dias de Góis, 28 anos, casado e com dois filhos, divide uma casa com o irmão, que também é casado e tem uma filha e mesmo assim reclama que o aluguel consome boa parte do salário que ganha como cortador de cana.<sup>(26)</sup>

Como já constatará *Moraes Silva*, os boias-frias sempre se concentraram nos bairros periféricos das cidades médias e também naquelas cidades conhecidas como “cidades dormitórios”.<sup>(27)</sup> Apontou, ainda, que essas cidades representam o “quintal” das usinas, onde não apenas residem os trabalhadores, mas toda a estrutura urbana que existe e se mantém em razão da empresa, como típico fenômeno da cana.<sup>(28)</sup>

(23) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 140.

(24) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 18.07.2004.

(25) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 17.02.2008.

(26) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 17.07.2007.

(27) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 220.

(28) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 226.

As cidades nas quais os trabalhadores moram, como Barrinha, no Estado de São Paulo, suportam os *ônus dos problemas sociais* gerados por esse sistema de produção — serviços de saúde e de educação, atendimento à família e até o fornecimento de cestas básicas para os trabalhadores que não querem ou não conseguem voltar à origem depois do final da safra.<sup>(29)</sup>

#### 2.1.5. Vestimentas

Apesar de trabalharem sob um sol que muitas vezes beira os 40°C, os trabalhadores têm de usar calça comprida, camisa de mangas longas com mangote, luvas de couro, botina e chapéu ou boné, além de lenço ou panos para cobrir o pescoço e muitas vezes parte do rosto,<sup>(30)</sup> em razão da fumaça, dos insetos e dos animais peçonhentos, bem como dos riscos de acidente com o podão.

#### 2.1.6. Seleção

As “listas negras” contendo o nome de trabalhadores que causam *problemas* são distribuídas aos empreiteiros a fim de que não sejam contratados para a próxima safra. Entre os problemas, estão questões corriqueiras como as brigas nos alojamentos e no transporte, até a falta máxima de “ter reclamado seus direitos” no escritório ou, ainda mais grave, na Justiça do Trabalho, como já denunciava *Moraes Silva*.<sup>(31)</sup>

As usinas impõem metas de produção, antes mesmo da contratação, apesar de negarem tal prática.

*Turmeiro*, que traz pessoal para trabalhar nos canaviais da região de Ribeirão Preto, confirmou o perfil dos trabalhadores exigido para a contratação: “Eles (a usina) pediram só negro bom de físico”.<sup>(32)</sup>

No mesmo sentido, o depoimento de irmã Inês Facioli, da Pastoral de Guariba, que presta assistência aos migrantes:

As usinas dão preferência ao trabalhador que ultrapassa a cota de dez toneladas diárias. Como a safra de 2007 será maior, está sendo admitida uma porcentagem mínima de *carteiras brancas*.<sup>(33)</sup>

Em razão do sistema de seleção, o cortador sabe que, se não conseguir alcançar as metas fixadas pela usina, poderá ser dispensado antes mesmo do fim da safra e, ainda que tal não ocorra, com certeza não será contratado para a próxima.

(29) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 17.06.2007.

(30) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 23.02.2006.

(31) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 141-142.

(32) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 1.04.2007.

(33) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 1.04.2007.

Homens mais velhos, mulheres e trabalhadores em geral com “histórico de licenças médicas” também são previamente excluídos da seleção.<sup>(34)</sup>

#### 2.1.7. Problemas de saúde

a) Tendinites e problemas na coluna — há grande esforço de flexão da coluna, movimentos repetitivos dos braços, pernas e ombros, a fim de possibilitar o corte, pois o trabalhador, para cortar a cana, tem de se abaixar, abraçar o feixe e posicionar o podão bem rente ao solo, levantando-se em seguida, arremessando a cana cortada a um monte e retomando a posição para novo corte.

b) Desidratação — provocada pelo calor excessivo e pelas vestimentas que não favorecem a ventilação — “médicos do Ministério do Trabalho, que estudaram a saúde do cortador de cana, concluíram que eles chegam a perder, em um dia de trabalho, cerca de oito litros de água”.<sup>(35)</sup>

c) *Birola* — “tontura, desmaios, câibras e convulsões”<sup>(36)</sup> — as câibras são comuns entre os cortadores e decorrem do grande esforço muscular aliado à precariedade da alimentação — uma marmita composta de arroz, feijão, ovo ou um pedaço de carne para o dia todo de trabalho. Por isso, algumas empresas passaram a fornecer soluções de glicose e mesmo isotônicos aos trabalhadores.

d) Redução da vida útil — pesquisa desenvolvida por *Maria Aparecida de Moraes Silva*, com apoio do CNPq (Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), aponta que o esforço físico exigido no corte manual da cana tem encurtado a vida útil desses trabalhadores, que ficam precocemente incapacitados para o trabalho: “Nas décadas de 80 e 90 o tempo em que o trabalhador do setor ficava na atividade era de 15 anos; a partir de 2000 caiu para 12 anos”. Inevitável a comparação com os escravos que viveram no século XII, que também tinham vida útil de 10 a 12 anos, em razão das precárias condições de vida e de trabalho, como constatou estudo do historiador Jacob Gorender.<sup>(37)</sup>

e) Uso de drogas — aquela mais barata e mais nefasta, o *crack*, traficada na forma de pedra para ser fumada em cachimbos improvisados, vendida a R\$ 5,00 para os cortadores da Região de Ribeirão Preto. Relatório da ONU comprova que centenas de trabalhadores rurais já são viciados na droga. O fato de a cidade de Ribeirão Preto ser utilizada como corredor do tráfico de drogas e de o trabalho ser executado em áreas de difícil acesso facilitam a propagação da droga e dificultam o seu combate.<sup>(38)</sup>

(34) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 01.04.2007.

(35) Revista *Isto é*, de 28.03.2007.

(36) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 11.03.2007.

(37) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 29.04.2007.

(38) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 14.10.2007.

O relatório divulgado pela ONU confirmou as suspeitas de *Moraes Silva* quanto ao uso de drogas pelos cortadores de cana, pois em vários depoimentos os trabalhadores relataram cortar cana com o “diabo no corpo”.<sup>(39)</sup>

## 2.2. As mortes dos cortadores de cana

É importante que se diga que as mortes entre os cortadores de cana não é um fato inusitado.

Relatório do Ministério do Trabalho de 2007 aponta que 450 trabalhadores do setor sucroalcooleiro morreram no ano de 2006<sup>(40)</sup> em razão de acidentes de trajeto, queimadas ou mesmo assassinados em brigas nos alojamentos.

O que chamou a atenção da sociedade nos últimos anos não foram as mortes por causas já conhecidas, mas sim as chamadas “mortes súbitas” dos canavieiros e de causa que não estaria relacionada *diretamente* ao trabalho, pois a maioria das mortes se deu por parada cardiorrespiratória ou mesmo por causa indeterminada, como indicam os atestados de óbito.<sup>(41)</sup>

Com a manchete “Mortes ofuscam o brilho do etanol”,<sup>(42)</sup> entre tantas outras que poderiam aqui ser transcritas, revelava-se para a opinião pública que o vertiginoso desenvolvimento do setor sucroalcooleiro e o seu brilhante futuro estavam muito distantes da realidade dos cortadores de cana.

Mortes *aparentemente inexplicáveis*, pois como visto os trabalhadores eram adultos jovens, migrantes de Minas ou do Nordeste, pardos ou negros e dotados de força física.

Antonio Moreira, mineiro de 55 anos, caiu morto no meio do canavial — naquele dia ele já tinha cortado 16 toneladas de cana.<sup>(43)</sup> Também Juraci Barbosa morreu com 39 anos. Juraci tinha trabalhado 70 dias sem folga, no período que antecedeu a sua morte, cujo atestado indicou ser decorrente de “causa desconhecida”. Médico do Trabalho que examinou esse caso afirmou ter ficado surpreso com o fato de o trabalhador ter cortado no período que antecedeu ao óbito, em média, dez toneladas de cana por dia, sendo que um dia antes de morrer Juraci cortou 17,4 toneladas de cana.<sup>(44)</sup>

No período de 2004 a 2007 foram 21 mortes nos canaviais paulistas com essas mesmas características, o que provocou o início da discussão sobre onexo causal entre essas mortes e as condições de trabalho dos canavieiros.

(39) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 14.10.2007.

(40) Revista *Isto é*, de 28.03.2007.

(41) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 9.10.2005.

(42) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 01.04.2007.

(43) Revista *Isto é*, de 28.03.2007.

(44) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 18.05.2007.

*karoshi*

Casos de morte por exaustão já foram objeto de estudo em diversas partes do mundo, mas o Japão é o único país em que há uma palavra para designar a morte por exaustão decorrente do trabalho.

— *KAROSHI* é o termo usado pelos japoneses para identificar a morte do trabalhador causada por arritmia cardíaca, infarto ou AVC, que foi identificada na década de 80 do século XX como consequência de jornadas extensas de trabalho, que acarretaram alterações do ritmo biológico por exigir do organismo um esforço extremo, provocando ataques do coração ou hemorragia cerebral. Nas palavras dos médicos japoneses, *karoshi* é a morte causada pelo excesso de trabalho.<sup>(45)</sup>

A morte por exaustão é ainda um fato pouco estudado no Brasil, embora o trabalhador brasileiro esteja também sujeito ao labor extraordinário e seja pressionado por melhores resultados quanto à produtividade, daí a importância de se conhecer as pesquisas já realizadas em outros países.

Poderia se argumentar que a questão das condições de trabalho dos cortadores de cana poderá restar superada por outros fatores que envolvem a produção de álcool no Brasil.

Estudo publicado no mês de setembro de 2007 indica que a profissão de cortador de cana pode estar em vias de extinção, em razão do fim das queimadas, que têm como consequência a mecanização da colheita. De fato, já houve redução da mão de obra em mais de 20% nos canaviais paulistas. Em muitas das novas usinas que estão sendo implantadas sequer serão contratados cortadores de cana:

A profissão do boia-fria da cana-de-açúcar está com os dias contados no Brasil. É o que aponta estudo da Esalq/USP, que mediu os efeitos da mecanização das lavouras.<sup>(46)</sup>

O diagnóstico é otimista. Na verdade, a *mecanização do corte de cana avança em São Paulo* — 45% da safra 2007, a maior da história, foi feita por máquinas. Na cidade de Ribeirão Preto esse índice chegou a 70% — cada máquina chega a fazer o trabalho de cem homens.

Os empregos gerados pelo setor, na atualidade, são para a mão de obra qualificada, profissionais com nível de escolaridade e especialização que não sairão das fileiras dos boias-frias,<sup>(47)</sup> migrantes das regiões mais pobres do País.

Há que se considerar, ainda, que a mecanização cresce no Estado de São Paulo principalmente em razão do protocolo de antecipação do fim das queimadas, não sendo essa a realidade de outros Estados do Brasil.

(45) <www.economist.com>, acesso em 31.01.2008.

(46) <www.dimenstein.com.br>, acesso em 10.10.2007.

(47) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 22.05.2007.

No mais, as áreas de topografia irregular não podem ser colhidas por máquinas, o que torna imprescindível o trabalho dos cortadores de cana, que trabalharão em condições ainda mais difíceis, nos locais aonde a máquina não chega, como as áreas acidentadas, com declive ou aclave.

Dessa forma, a profissão do cortador de cana não será extinta, ao contrário, perdurará ainda por muito tempo e se tornará imprescindível para as áreas de topografia irregular, o que acarretará uma piora nas condições já difíceis de trabalho, se a cana não for mais queimada.

### 2.3. O trabalho forçado ou em condições análogas à de escravo

As condições de trabalho nos canaviais do Brasil têm sido objeto da atenção da comunidade internacional, principalmente em face da existência de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo.

Organismos internacionais como a OIT e a ONU têm indicado representantes para acompanhar as chamadas *blitz*, cujo resultado foi recentemente divulgado:

Em 2007, os grupos móveis do Ministério do Trabalho resgataram em propriedades do setor sucroalcooleiro 3.117 pessoas em situação degradante — 53% do total de trabalhadores libertados.<sup>(48)</sup>

Esses números chamam a atenção principalmente porque no ano imediatamente anterior, 2006, nenhum trabalhador foi libertado nos canaviais brasileiros, o que comprova que foram as recentes *blitz* que possibilitaram conhecer essa deplorável realidade.

As *blitz* ocorreram no Estado de São Paulo, mas também em áreas onde há crescimento da fronteira agrícola da cana. Por exemplo, nos Estados de Mato Grosso e Goiás foram realizadas quatro *blitz*, que resultaram na libertação de 1.622 trabalhadores.<sup>(49)</sup>

As más condições de trabalho nos canaviais brasileiros repercutem no mundo de forma cada vez mais intensa. O jornal *Los Angeles Times* publicou uma reportagem sobre o trabalho nos canaviais de São Paulo e, referindo-se ao “segredo sujo da Arábia Saudita dos biocombustíveis”, revelou que “as péssimas condições de trabalho dos cortadores de cana variavam de básicas a deploráveis”.<sup>(50)</sup>

Relatório da Anistia Internacional publicado no mês de maio de 2008 criticou a situação dos trabalhadores nas plantações de cana no Brasil, em razão da exploração e das denúncias de trabalhos forçados.<sup>(51)</sup>

(48) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 17.02.2008.

(49) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 17.02.2008.

(50) Revista *Época*, de 23.06.2008.

(51) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 29.05.2008.

### 2.4. A remuneração por produção como causa agravante das condições de trabalho dos cortadores de cana

Como visto, o trabalhador do corte de cana é aquele que trabalha sujeito às mais adversas condições de trabalho, sob o sol e exposto à fumaça e fuligem das queimadas, bem como aos animais peçonhentos e por isso tem de usar roupas pesadas, o que não favorece a ventilação do corpo.

Realizam um trabalho que requer grande esforço físico com movimentos repetitivos da coluna, ombros, pernas e braços, despendendo, além do tempo da jornada normal e extraordinária, outras horas no trajeto do trabalho, morando em alojamentos fornecidos pelas usinas ou casas simples em que dividem o espaço com outros trabalhadores.

Há um outro fator que pode ser apontado como um agravante dessas condições já adversas de trabalho e que está a merecer uma maior reflexão de todos aqueles que se preocupam com o trabalho rural: a forma de remuneração dos cortadores de cana.

#### X 2.4.1. O salário por unidade de obra

O salário por unidade de obra é expressamente consagrado pela doutrina do direito do trabalho como um dos tipos de salário, ao lado do trabalho por unidade de tempo e do trabalho por tarefa, esse último misto daquelas outras duas formas.

Amauri Mascaro Nascimento aponta que, nessa espécie de salário, o tempo à disposição do empregador não é importante para o cálculo da retribuição, que tem como base a produção do trabalhador.<sup>(52)</sup>

O jurista aponta diversas desvantagens dessa forma de remuneração, das quais merecem destaque:

força o trabalhador a exceder a capacidade de trabalho, em prejuízo da saúde e da qualidade dos produtos; os menos aptos são naturalmente prejudicados diante dos mais aptos e a experiência mostra que não são dos melhores salários globais dos empregados que militam nesse sistema, excetuando-se as comissões em alguns setores.<sup>(53)</sup>

A importância da produção para a estipulação do salário por unidade de obra é destacada por Arnaldo Süssekind,<sup>(54)</sup> em razão de ser a quantidade do serviço que é

(52) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 461.

(53) NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *op. cit.*, p. 462.

(54) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*, volume 1. São Paulo: LTr, 1993, p. 374.

priorizada e não o tempo gasto na execução do trabalho. Na mesma linha a lição de *Maurício Godinho Delgado*, para quem “a produção realizada é o critério essencial para cálculo do salário pactuado, independentemente do tempo de trabalho à disposição do empregador”.<sup>(55)</sup>

*José Martins Catharino* preleciona que:

O salário por obra é mais utilizado quando se torna possível medir, pesar ou contar corretamente a produção do operário. Quando a necessidade de maior rendimento é colocada acima da melhor qualidade de produto e quando a produção está mais ou menos padronizada. Enfim, é uma modalidade de salário preferida quando se trata de trabalho manual e com pequeno coeficiente de intelectualização.<sup>(56)</sup>

E aponta as vantagens desse tipo de salário:

Faz aumentar a produção; diminui a necessidade de uma fiscalização intensiva, reduzindo os gastos do empregador com o pessoal; é modo natural de distinção entre os bons e maus trabalhadores; torna mais preciso o cálculo de cada produto e da produção em geral.<sup>(57)</sup>

Nota-se pelo elenco que as vantagens dessa forma de retribuição salarial são todas do empregador, sendo que a única que adviria para o empregado é que, sendo um dos bons, como diz *Catharino*, ou o “bom cortador de cana” como designa *Moraes Silva*, ganharia mais que os outros trabalhadores.

Por outro lado, *Catharino* não deixou de destacar as desvantagens dessa espécie de salário, reconhecendo que “muitos inconvenientes podem ser referidos”, entre os quais destaca o seguinte: “induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo por força das normas sobre duração do trabalho”.<sup>(58)</sup>

O comprometimento da saúde do trabalhador advém, portanto, do próprio sistema de remuneração por produção, mas pode ser ainda mais agravado, como reconhece *Catharino*: “a maior desvantagem do salário por unidade de obra decorre da possibilidade de ser fixado um preço tal por peça ou unidade que exija do operário uma capacidade produtiva excepcional para ganhar um salário razoável, equivalente ao que perceberia um operário remunerado por tempo”.<sup>(59)</sup>

As lições de *Catharino* têm total pertinência para a presente análise, pois o salário por produção, tal como fixado no setor canavieiro, acarreta maior produ-

(55) DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 716-717.

(56) CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1994, p. 154.

(57) CATHARINO, José Martins, *op. cit.*, p. 154.

(58) CATHARINO, José Martins, *op. cit.*, p. 154.

(59) CATHARINO, José Martins, *op. cit.*, p. 154-155.

vidade para o empregador, já que para ganhar um salário médio de R\$ 1.000,00 o trabalhador tem de cortar pelo menos dez toneladas de cana por dia, com grande esforço físico e comprometimento da saúde.

Aqueles que defendem o salário de produção como forma justa de retribuição para os bons cortadores não consideram que essa forma de remuneração é a mais injusta sob outros aspectos mais significativos em termos de proteção ao trabalhador.

A remuneração por produção impele os trabalhadores a se superarem, além do que seria exigível, acarretando a exaustão dos que trabalham e a exclusão daqueles que, mesmo alcançando médias razoáveis de produtividade, não são considerados aptos para o trabalho.

*Mascaro Nascimento* se alinha com *Catharino* na crítica ao salário por produção, especialmente na sua característica de incentivo para o trabalho, afirmando que “o argumento não convence diante dos múltiplos fatores que podem influir no rendimento de um trabalhador, como o estado de saúde, de espírito, o contentamento ou descontentamento com o serviço etc.”.<sup>(60)</sup>

Há que se destacar que a forma de remuneração por unidade de obra não foi estudada apenas pela doutrina do direito do trabalho, sendo objeto da análise de economistas e sociólogos.

*Adam Smith*, o grande teórico do sistema econômico liberal, já constatava, no século XVIII, em sua célebre obra *Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*:

É verdade que alguns trabalhadores, quando podem ganhar em quatro dias aquilo que chega para os sustentar durante uma semana, são preguiçosos nos outros três; não é esta porém a atitude da maior parte deles. Pelo contrário, quando são pagos liberalmente à peça, os trabalhadores manifestam uma tendência para se ultrapassarem a si mesmos e arruinarem a sua saúde e constituição física em poucos anos.<sup>(61)</sup>

*Smith* ainda preconizava que o excesso de trabalho pode ter “consequências perigosas e até fatais”, advertindo:

Se os patrões ouvissem sempre o que é ditado pela razão e pelo espírito humanitário, seriam levados muitas vezes a moderar o esforço dos seus homens em vez de o animarem.<sup>(62)</sup>

(60) NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *op. cit.*, p. 462.

(61) Coleção *Os Pensadores* — Adam Smith e David Ricardo. V. XVIII, Coleção Abril Cultural. São Paulo: Victor Civita Editor, 1974, p. 74.

(62) Coleção *Os Pensadores* — Adam Smith e David Ricardo, *op. cit.*, p. 75.

É importante destacar que não está em discussão ser necessário *fixar patamares mínimos para o salário dos cortadores de cana*, pois nesse aspecto o art. 7º, VII, da Constituição brasileira é claro ao assegurar o salário mínimo a todos os trabalhadores, independentemente do tipo de salário pago pelo empregador, tal como já garantia o art. 78 da CLT.

Não seria essa a questão, pois o valor auferido pelo cortador de cana é superior ao salário mínimo e ainda ao salário da grande massa dos trabalhadores brasileiros, o que acaba por constituir mais um argumento para aqueles que defendem essa forma de remuneração.

Na safra de 2007, o preço da tonelada variou de R\$ 2,70 a R\$ 3,07, dependendo do tipo de cana,<sup>(63)</sup> o que exige que o trabalhador corte pelo menos dez toneladas de cana por dia para aferir um salário entre R\$ 700,00 e R\$ 1.200,00, valores confirmados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.<sup>(64)</sup>

É nesse ponto que se apoiam os empregadores para defenderem que o cortador de cana ganha um “bom salário”, como destacado pela imprensa: “Boia-fria ganha bem, diz usineiro”.<sup>(65)</sup>

Na mesma reportagem, o professor de agronomia da Unesp, Ulisses Rocha Antoniassi, afirmou: “O trabalhador impõe o ritmo de trabalho que quer. Ele não é obrigado a trabalhar muito, trabalha para ganhar mais porque ganha por produtividade”.

Antonio Cabrera, que já foi Ministro e Secretário do Estado de São Paulo e também é produtor de cana, segue a mesma linha: “sabemos que é um emprego rude, mas longe de serem obrigados, de ser um tipo de *trabalho forçado*”, acrescentando que o trabalho é bem remunerado e até seguro se comparado com o setor da construção civil, que paga salários menores e tem maior índice de acidentes.<sup>(66)</sup>

A comparação com outros trabalhadores parece ser a tônica dos empresários do setor, pois para Maurílio Biagi Filho, um dos principais usineiros do País e conselheiro da Única (União da Agroindústria Canavieira de São Paulo), “o trabalhador rural tem os mesmos direitos dos outros. E ganha um pouco mais pelo esforço físico se for comparado, por exemplo, a um balconista, que tem menos esforço”.<sup>(67)</sup>

O que deixa de ser considerado é que para o cortador de cana *ganhar bem*, além de trabalhar em condições adversas, tem de atingir metas de produção cada vez mais altas, em real progressão geométrica, em razão do baixo preço fixado para a unidade de produção, no caso, a tonelada de cana cortada.

(63) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 14.10.2007.

(64) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 03.05.2007.

(65) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 03.05.2007.

(66) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 12.10.2007.

(67) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 14.10.2007.

De acordo com Francisco Alves, professor adjunto do departamento de engenharia da Universidade Federal de São Carlos-SP: “Na década de 60, um trabalhador cortava em média três toneladas; esse número saltou para seis toneladas de cana entre as décadas de 80 e 90 e, finalmente, para dez a 12 toneladas no início do século XXI”.<sup>(68)</sup>

Esses números são também apontados por *Maria Aparecida de Moraes Silva*, como forma de demonstrar a exata dimensão do aumento da produtividade dos cortadores de cana:

A partir do ano 2000, a situação ganhou dimensão de indústria em escala astronômica. O ritmo hoje é de 12 toneladas por dia. É obvio que nem todos atingem essa marca, mas há quem alcance números ainda mais surpreendentes, como 20, 25 ou 30 toneladas por dia.<sup>(69)</sup>

E *Moraes Silva* instiga a nossa reflexão com a seguinte constatação: “Não houve mutação genética que tornou o homem mais forte. Estamos falando do mesmo homem”.<sup>(70)</sup>

A questão da produtividade pode ser ainda mais agravada nas próximas safras, pois desde 2007 começou a ser colhida a cana transgênica, modificada geneticamente, mais leve e com alta concentração de sacarose, além de ser mais resistente às pragas, ou seja, é ótima do ponto de vista da produtividade econômica, mas tem a casca mais dura e pesa menos e exigirá um esforço ainda maior do trabalhador, já que ganha por tonelada de cana cortada.<sup>(71)</sup>

O salário por produção representa a clássica retribuição do trabalho não qualificado, braçal e cujo resultado final é o único fator que realmente importa para o empregador, pois não lhe interessa a pessoa que faz esse trabalho, as condições de vida a que está submetida, e tampouco o esforço físico despendido para atingir determinada produtividade.

Essa forma de remuneração é ainda mais vantajosa nos *contratos por safra*, no qual o vínculo se estabelece apenas durante prazo predeterminado, por não ter o empregador nenhuma responsabilidade para com o trabalhador depois do término do contrato, excluindo-o já na seleção da próxima safra, caso não tenha atingido a produtividade esperada, tenha adoecido ou reclamado seus direitos.

A mesma conclusão é apresentada por *Moraes Silva* quanto ao contrato por safra, que ainda acrescenta interessante reflexão: “O contrato temporário, além de permitir maiores ganhos à empresa, uma vez que ela não arca com todos os encargos sociais dos trabalhadores na safra, nasce do ciclo natural do produto, apenas aparentemente. Na realidade, ‘safra’ e parada são criações do sistema, que alimentam a acumulação do capital”.<sup>(72)</sup>

(68) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 23.02.2006.

(69) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 09.10.2005.

(70) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 09.10.2005.

(71) Revista *Isto é*, de 28.03.2007 e Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 1.4.2007.

(72) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 141.

○ que se conclui é que as duras condições de vida dos canavieiros, que realizam um trabalho árduo em meio ambiente adverso, com metas de produção e contratados apenas temporariamente, são ainda agravadas pela forma de remuneração, pois o salário por produção impele o trabalhador a produzir cada vez mais, em detrimento da saúde e da própria vida.

### 3. AS SOLUÇÕES POSSÍVEIS NO ÂMBITO DA TUTELA INDIVIDUAL E COLETIVA TRABALHISTA

*“Tenho forte crença de que se um juiz do trabalho não é capaz de melhorar a realidade do trabalhador de sua região, no sentido de cumprimento dos direitos e respeito à dignidade humana, passa e não dá uma efetiva contribuição para um aperfeiçoamento das instituições e pessoas, ou seja, falha no seu dever de Órgão de Estado”.*<sup>(73)</sup>

#### 3.1. A tutela individual — o deferimento de horas extras e o salário por produção

Importante ressaltar, nesse passo, que as mortes noticiadas pela imprensa não foram de trabalhadores que estavam na chamada *informalidade* ou que laboravam em condições ainda mais degradantes, como o trabalho análogo ao de escravo, mas sim os empregados com carteira de trabalho assinada, holerite de pagamento e salários pagos na forma da legislação celetista.

O que aconteceu então? Será que a “estrita legalidade”, tomada essa como a observância das disposições da legislação do trabalho, não dá mais conta de proteger a própria vida do trabalhador?

Como visto, o *salário por unidade de obra* é expressamente consagrado pela doutrina do direito do trabalho como um dos *tipos de salário*, ao lado do trabalho por unidade de tempo e do trabalho por tarefa.

Ocorre que, apesar de essa forma de remuneração ser a comumente adotada no meio rural,<sup>(74)</sup> o fato é que o cortador de cana, em particular, está inserido em um sistema produtivo que torna apenas aparente a liberdade de executar o trabalho de acordo com o seu próprio ritmo.

A principal desvantagem do salário por produção — o baixo preço da unidade — encontra-se presente na retribuição do cortador de cana, pois na safra de 2007 o preço médio foi de R\$ 2,80 por tonelada de cana cortada.

(73) ESTEVES, Alan. Informativo Anamatra, ano XII, n. 106, mar. 2008. *Magistratura cidadã e realidade que incomoda*, a respeito da inspeção judicial que realizou em canavial do Estado de Alagoas.

(74) SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 86.

Ainda que o trabalhador queira trabalhar em ritmo moderado, existem as metas de produção fixadas pelas usinas e a *garantia de trabalho apenas durante a safra*, forma de contratação que impele o trabalhador a produzir por duas razões: primeira, tem de ganhar o máximo que puder nesse período, pois não tem uma real perspectiva de continuidade do trabalho e, segunda, o seu rendimento será uma das condições para a contratação na safra seguinte.

Há que se considerar, também, os fatores históricos e sociais comuns aos trabalhadores contratados para o corte da cana e que contribuem para o próprio sistema de produção: migrantes dos lugares mais pobres do Brasil, trazidos para trabalhar nos canaviais e morar em alojamentos, com longas jornadas de trabalho, seis dias por semana, com pouca ou nenhuma vida social.

Violência, álcool, drogas e as mortes nos canaviais confirmam o quadro das más condições de trabalho a que os trabalhadores são submetidos.

*A vida dos cortadores não apenas se concentra, mas se resume no trabalho.*

A conclusão a que se chega é que, além de o salário por produção ser a forma menos equânime de remuneração, pois no cálculo é considerado apenas o resultado da produção efetiva do trabalhador, com desprezo pelo conceito de tempo à disposição, quando tal sistema é ainda *impulsionado por condições* que impelem os trabalhadores a laborarem cada vez mais, forma-se um ciclo em que o homem não pensa em mais nada, a não ser *produzir, produzir e produzir...*

Mas ainda assim pode-se argumentar: *é tudo legal*, a doutrina trabalhista prevê o salário por produção como uma das formas de remuneração, os trabalhadores têm CTPS, holerite e as empresas detêm o poder diretivo da atividade econômica, do qual decorre o direito de escolherem os mais aptos para o trabalho.

Um dos caminhos possíveis é *construir uma nova concepção para o salário por unidade de obra ou por produção*, mais adequada à realidade do trabalho rural do Brasil neste início de século XXI e que é revelada dia a dia pelos meios de comunicação.

Não se pode deixar de reconhecer que no setor sucroalcooleiro a expansão do emprego qualificado, a tecnologia, a bioengenharia *convivem* com condições de trabalho análogas às do Brasil colonial, em que os escravos adoeciam e morriam de tanto trabalhar.

É imperioso que sejam destacadas as *desvantagens* desse tipo de salário, tal como fez *Catharino e Mascaro Nascimento*, que remunera os trabalhadores menos qualificados, egressos das camadas mais pobres da população brasileira.

Há que se perguntar: o salário por produção dos cortadores de cana e de tantos outros trabalhadores rurais é compatível com os princípios consagrados pela Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho?

Ainda que o salário pago seja superior àquele recebido pela maioria da população brasileira, com direitos trabalhistas assegurados pelo empregador, *se tem que trabalhar de forma a superar todos os limites do ser humano, esse trabalho, ainda que "bem remunerado" para os parâmetros nacionais, não pode estar em consonância com a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.*

Princípios que, embora tenham sido objeto de maior atenção depois da promulgação da Constituição de 1988, há muito formam a própria base do Direito do Trabalho, como se verifica do teor da Encíclica *Rerum Novarum*: "o trabalho humano deve ser considerado, na teoria e na prática, não mercadoria, mas um modo de expressão direta da pessoa humana".

Cumpra ao Estado, por meio dos seus três Poderes, proteger as relações de trabalho de forma a minimizar a desigualdade do trabalhador, visando a maior equidade e justiça social e para que, como consta da Encíclica, "*no ambiente de trabalho não seja lesada, nem no corpo, nem na alma, a dignidade da pessoa humana*".

As decisões proferidas nas reclamações trabalhistas, em que são pleiteadas horas extras pelos trabalhadores rurais, especialmente pelos canavieiros, podem se tornar importante fator de mudança da jurisprudência até então majoritária.

Como se sabe, há duas diretivas de jurisprudência do TST em matéria de salário por unidade de obra.

A Súmula n. 340, quanto ao direito do comissionista em receber adicional de horas extras, se sujeito a controle de horário e se ultrapassar os limites legais:

Comissionista. Horas Extras. O empregado sujeito a controle de horário, remunerado a base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

E uma orientação específica sobre o tema ora analisado, a Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-I, que dispõe que, sendo o salário por produção apenas o adicional, é devido sobre as horas laboradas em jornada extraordinária:

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras. *Alteração 2016*

O pressuposto de tais entendimentos jurisprudenciais, como sabido, é que o salário por produção já remunera a prestação do trabalho, sendo devido apenas o adicional incidente sobre as horas que excederam a jornada normal.

A realidade tem demonstrado, ao contrário, que *o trabalhador rural, para continuar produzindo*, em condições adversas e rudes como as do corte da cana, em jornada extraordinária, acrescida de horas *in itinere* e sem intervalo intrajornada, *tem de despender uma energia muito maior do que os demais trabalhadores.*

Esse fato já está comprovado pela redução da própria capacidade de trabalho dos cortadores, 12 anos em média, comprometimento da saúde e as mortes havidas no campo por exaustão nos últimos anos.

*E é esse trabalhador que não recebe a hora extra acrescida do competente adicional, mas apenas o adicional incidente sobre a produção, que ainda é reduzida no final do dia.*

Curioso que aquela forma de remuneração que se reputa por mais justa e equânime seja, de fato, aquela que mais iniquidades tem acarretado ao trabalhador.

No mais, a retribuição apenas com base naquilo que é produzido coloca o trabalho em patamar igual ao de uma mercadoria ao pressupor uma igualdade da troca,<sup>(75)</sup> que inexistente nas relações de trabalho subordinado.

Em síntese da tese aqui defendida: o trabalhador tem direito a receber a hora e o adicional se trabalha em jornada extraordinária, ainda que receba por produção, pois *o pagamento apenas do adicional não é capaz de retribuir o esforço humano despendido além do limite legal diário, em razão das próprias condições adversas desse trabalho.*

*A limitação da jornada de trabalho deve prevalecer sobre o tipo de salário ajustado, não apenas porque se encontra consagrada na Constituição ou nas normas internacionais, mas porque representa uma conquista da própria humanidade.*

A jurisprudência do TRT da 15ª Região confirma a tendência da jurisprudência nesse caminho, como se vê pela ementa de acórdão da 5ª Turma, cujo relator foi o Juiz Gerson Lacerda Pistori:

PROCESSO N.1.352-2005-106-15-00-0 ROPS. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Trata-se de situação que faz do trabalhador escravo de sua própria produtividade; sem perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho. *Correto, assim, reconhecer que trabalhador que ganha por produtividade deve receber suas diferenças de horas extras também com base no valor do salário normal, acrescido do respectivo adicional (constitucional ou normativo).*<sup>(76)</sup>

Essa tese foi adotada na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho,<sup>(77)</sup> mediante a aprovação do Enunciado n. 20, do seguinte teor:

Rurícola. Pagamento integral de horas extras. Não incidência da Súmula 340 do TST. É devida a remuneração integral das horas extras prestadas pelo trabalhador rurícola, inclu-

(75) A respeito do tema: SILVA, Maria Aparecida de Moraes, *op. cit.*, p. 107-108.

(76) <www.trt15.jus.br>, acesso em 24.10.2007.

(77) MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Coelho e ELY, Leonardo, coord. da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 2008, p. 38.

sive com o adicional de, no mínimo, 50%, independentemente de ser convencionado regime de “remuneração por produção”. Inteligência dos artigos 1º, incisos III e IV e 3º, 7º, XIII, XVI e XXIII, da CF/88. Não incidência da Súmula 340 do C. TST, uma vez que as condições de trabalho rural são bastante distintas das condições dos trabalhadores comissionados internos ou externos e a produção durante o labor extraordinário é manifestamente inferior àquela da jornada normal, base de cálculo de horas extras para qualquer tipo de trabalhador.

Nada além do que já ensinava o mestre *Catharino*:<sup>(78)</sup> fazer com que o inconveniente do salário por unidade de obra — induzir o trabalhador a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde — seja parcialmente neutralizado por força das normas sobre duração do trabalho, no caso, as normas constitucionais que garantem a *limitação da jornada de trabalho e pagamento das horas extraordinárias*.

### 3.2. A tutela coletiva — efetividade na proteção dos interesses e direitos dos trabalhadores rurais

O cumprimento da legislação de proteção ao trabalho rural, Lei n. 5.889/73 e, especialmente, *NR 31 da Portaria n. 86/2005 relativa ao trabalho no campo*, está sendo alcançado pela atuação não apenas firme, mas incansável do Ministério Público do Trabalho, na realização de inúmeras *blitz* nos canaviais brasileiros e que têm sido objeto de ampla cobertura pela imprensa.

Visando a situar melhor o problema e excluindo os casos extremos em que a fiscalização comprova a existência de trabalho em condições análogas a de escravo, destaca-se:

a) *blitz* que constatou a obrigatoriedade de assinatura de documentos em branco no ato da contratação — pedido de demissão, recibo de entrega de EPI, recibos de pagamento e termo de rescisão contratual, o conhecido “kit fraude” — encontrados em empresas terceirizadas das usinas, entre elas a *Coosan*, empresa líder do setor sucroalcooleiro;<sup>(79)</sup>

b) *blitz* sobre a terceirização de mão de obra — constatou que os 1.200 trabalhadores da usina *Cerp* de Ribeirão Preto eram terceirizados, o que foi justificado pela empresa, em razão de ser o primeiro ano de uma nova diretoria, o que inviabilizou a contratação direta dos funcionários.<sup>(80)</sup>

As *blitz* formadas por agentes do Ministério do Trabalho, Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho, além dos representantes de organismos internacionais ampliaram a fiscalização para averiguar as reais condições de vida dos trabalhadores — no campo, no transporte e nos alojamentos —, comprovando as condições precárias a que são submetidos os cortadores de cana.<sup>(81)</sup>

(78) CATHARINO, José Martins, *op. cit.*, p. 154.

(79) *Jornal Folha de S. Paulo*, de 1.9.2007.

(80) *Jornal Folha de S. Paulo*, de 06.10.2005.

(81) *Jornal Folha de S. Paulo*, de 21 e 22.03.2007.

A constatação de que mais da metade dos trabalhadores libertados em 2007 estava trabalhando em canaviais comprova a eficiência da fiscalização, principalmente porque no ano de 2006 nenhum dos trabalhadores libertados trabalhava no corte de cana.<sup>(82)</sup>

As *blitz* realizadas em conjunto com o Ministério Público dão origem a inquéritos civis públicos e possibilitam o cumprimento da lei mediante termos de ajustes de conduta (TAC) com as usinas.

Há também os casos em que a prova obtida nas fiscalizações embasam as AÇÕES COLETIVAS propostas pelo Ministério Público do Trabalho, muitas delas com obtenção de liminares e antecipação dos efeitos da tutela.

E é nesse importante momento em que vive o Brasil que a Justiça Trabalho é chamada a atuar de forma a efetivar direito, a outorgar a proteção jurisdicional ao trabalhador no tempo presente e não apenas, como é de sua tradição, a reparar direitos individualizados depois de já consumada a respectiva lesão.

E essa imediata efetividade somente pode ser alcançada por meio das AÇÕES COLETIVAS, denominação tomada em sentido *lato*, que abrange tanto as ações civis públicas, reguladas pela Lei n. 7.347/85 — LACP, como as ações civis coletivas, introduzidas no ordenamento pela Lei n. 8.078/90 — CDC.

Entre as ações coletivas recentemente decididas pela Justiça do Trabalho da 15ª Região, duas decisões podem ser consideradas como verdadeiros marcos da jurisprudência, para melhoria das condições de trabalho dos cortadores de cana.

A primeira delas, ação civil pública ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis, por meio da qual o Ministério Público do Trabalho postulava, em sede de liminar, medidas para garantir melhores condições de vida e de trabalho a *cinco mil trabalhadores de um Condomínio de Proprietários Rurais*.<sup>(83)</sup>

A ação foi instruída com fotos, vídeos e depoimentos de trabalhadores colhidos nas *blitz* realizadas, algumas delas com o acompanhamento da imprensa local.

Foram comprovadas, entre outras irregularidades: o transporte em ônibus sem condições mínimas de manutenção; não fornecimento ou não reposição de equipamentos de proteção individual (botas, perneiras, mangotes, óculos, luvas e proteção para a cabeça); não disponibilização de água potável; ausência de local para guardar e fazer as refeições e inexistência de instalações sanitárias.

O Ministério Público do Trabalho postulava, de forma específica, o cumprimento da NR 31 do Ministério do Trabalho, regulamentação geral ou coletiva que, sendo desrespeitada, acarreta o surgimento do interesse de uma dada coletividade no seu cumprimento.

(82) *Jornal Folha de S. Paulo*, de 17.02.2008.

(83) Processo n. 000355200710015000-ACP, acórdão da 5ª Turma do TRT da 15ª Região. Disponível em <www.trt15.jus.br>, acesso em 05.02.2008.

Em contestação, a empresa confirmou, entre outros fatos, a irregularidade do fornecimento dos equipamentos de proteção individual, atribuindo-a a “problemas com o fornecedor” e defendeu-se alegando a “ausência de previsão legal” para o fornecimento de assento e mesas para refeição.

O juiz Wilson Cândido da Silva, que reexaminou o pedido liminar, deferiu a medida determinando o imediato cumprimento de 14 dos itens listados na inicial, entre os quais: fornecimento de instalações sanitárias fixas ou móveis, vaso sanitário e lavatório, para cada grupo de 40 trabalhadores, nas frentes de trabalho; entrega de recipientes para guarda e conservação das refeições; transporte em veículos vistoriados pela autoridade de trânsito; entrega de equipamentos de proteção individual e reposição daqueles danificados e concessão de abrigo para refeições, com tampos e cadeiras.

Restou também determinada a “disponibilização de água potável e fresca em quantidade suficiente para a jornada”, o que confirma a precariedade das condições de trabalho dos cortadores de cana, pois a água que levam nos seus galões não é suficiente para toda a jornada, o que agrava o risco de desidratação.

\* Essa decisão é um marco na defesa do trabalhador do corte de cana e isso porque a ação coletiva não objetivou a garantia de direitos típicos da relação laboral, mas sim o cumprimento de obrigações pelo empregador que visavam à higidez do trabalhador e cujo fundamento maior se encontra na própria Constituição, art. 7º, XXII, invocada na decisão que deferiu a liminar.

Direitos que não seriam observados e tampouco reparados, ainda que no futuro fossem propostas reclamações trabalhistas, pois a tutela individual trabalhista visa ao cumprimento das obrigações que decorrem apenas do contrato de trabalho.

Em outra ação coletiva<sup>(84)</sup> ajuizada perante a Vara de Capivari, cujo autor também foi o Ministério Público, foi alegada a nulidade da terceirização de serviços prestados pelos trabalhadores rurais.

O juiz Marcus Menezes Barberino Mendes, ao examinar a controvérsia, bem delimitou o embate entre o poder diretivo do empregador e o interesse da classe trabalhadora, interesse coletivo consubstanciado no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador, invocando exatamente o princípio constitucional do valor social do trabalho diante da livre iniciativa.

E nesse caso não se estava diante de mão de obra contratada por “gatos” ou empreiteiros, casos em que é mais fácil caracterizar a fraude aos direitos dos trabalhadores, mas de contratação feita por empresas prestadoras de serviços rurais, cuja alegação era de “lícita terceirização”, afastada pelo Juiz do Trabalho sob o seguinte fundamento:

(84) Processo 08682006-039-15-00-0. Disponível em <www.trt15.jus.br>, acesso em 05.02.2008.

Nesse diapasão, a controvérsia sobre qual a atividade fim e atividade meio da reclamada perde relevância, já que o suposto fornecedor de mão de obra não oferece nenhum serviço especializado. Limita-se ao recrutamento de mão de obra cujo preço do trabalho está fixado em convenção coletiva de trabalho.

A decisão, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que a usina, a partir da safra de 2007, se abstivesse de contratar terceiros para prestação desses serviços, fixando a responsabilidade solidária da tomadora pela prestação de serviços terceirizados na safra de 2006, além de determinar medidas para assegurar o cumprimento das disposições da NR 31, igualmente requeridas pelo Ministério Público.

Também nesse caso, ainda que propostas reclamações trabalhistas e discutida a licitude da terceirização, os efeitos do provimento seriam apenas individuais, com a condenação da tomadora de forma subsidiária, na esteira da Súmula n. 331 do TST, sem que fosse possível obter uma solução para a questão dos terceirizados contratados a cada nova safra.

Esses dois exemplos comprovam a inegável EFETIVIDADE do provimento coletivo para assegurar direitos e interesses dos trabalhadores, visando ao cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a proibição da terceirização ilegal, enquanto os serviços estavam sendo prestados e, portanto, assegurando e não apenas reparando direitos depois de consumada a lesão ao trabalhador.

### 3.3. O papel dos sindicatos para melhoria das condições de trabalho dos cortadores de cana

De plano, não se pode deixar de lamentar que as ações coletivas propostas no âmbito da Justiça do Trabalho sejam interpostas, em sua quase totalidade, pelo Ministério Público do Trabalho, embora as entidades sindicais detenham a mesma legitimação para agir.

Tal situação de há muito já deveria ter sido alterada, pois são os sindicatos de trabalhadores que, por estarem mais próximos dos trabalhadores, melhor conhecem as peculiaridades e as necessidades da categoria que representam.

Urge, portanto, um papel mais ativo dos sindicatos na propositura das ações coletivas em defesa da classe dos trabalhadores que representam.

Por outro lado, especialmente quanto à categoria dos cortadores de cana, o maior desafio a ser enfrentado pelo sindicato profissional é, sem dúvida, a questão do desemprego em razão da mecanização das lavouras, principalmente no Estado de São Paulo.

Dados divulgados pela Única — União da Indústria da Cana-de-açúcar, no mês de abril de 2008, aponta que 189 mil postos de trabalho serão extintos até a safra de 2020-2021.<sup>(85)</sup>

(85) Jornal Folha de S. Paulo, de 11.04.2008.

É um problema social que já preocupa o Governo Federal, que pretende convocar os empresários para discutir essa questão, que é de difícil solução, pois muitos dos cortadores de cana não possuem as mínimas condições para se tornar “qualificados” e, dessa forma, suprirem a demanda do setor nesse segmento.

Há também muito que se conquistar em termos de melhoria das atuais condições de trabalho dos cortadores de cana.

A categoria dos trabalhadores rurais representada pela Feraesp (Federação dos Empregados Rurais do Estado de São Paulo) tinha como principais reivindicações na data base de 2007: o aumento do piso salarial de R\$ 450,00 para R\$ 1.600,00; carga horária máxima de 30 horas semanais; fim das metas de produção; a substituição do pagamento por tonelada pelo metro linear e a melhoria das condições de transporte e de segurança no trabalho.<sup>(86)</sup>

A conversão da cana cortada em metros lineares e não por tonelada faz parte do rol das reivindicações da categoria desde a greve de 1986, não sendo ainda concedida pelos empregadores.

Sem dúvida que a revisão do sistema de remuneração, abrangendo tanto o pagamento por produção como a forma de aferição da quantidade de cana colhida, deve ser priorizada na negociação coletiva.

Essa a opinião do professor Francisco Alves:

O que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho, é o pagamento por produção.<sup>(87)</sup>

Para o Procurador do Trabalho Mário Antonio Gomes, é preciso rever a remuneração por produção, pois é nela que reside o maior problema do trabalho nos canaviais:

Como a remuneração básica de R\$ 400,00 não consegue atender as necessidades, cortar volumes de 10 a 20 toneladas de cana por dia é o único jeito de o trabalhador alcançar uma remuneração melhor. O modelo pode ajudar a competitividade econômica do setor, mas, definitivamente, não é uma forma de garantir alguma qualidade de vida para milhares de boias-frias.<sup>(88)</sup>

A melhoria de vida dos cortadores passa pela alteração da forma de remuneração também para *Maria Aparecida de Moraes Silva*,<sup>(89)</sup> o que se reconhece, não é tarefa fácil, pois os próprios trabalhadores têm como *justa* essa forma de remuneração, que privilegia os *bons* cortadores de cana.

O salário por produção, como visto, é considerado forma desumana de remuneração, pois nesse sistema o trabalhador somente ganha pelo que produz, sendo impelido a produzir além de sua capacidade. E é essa a questão que deve ser mais bem discutida, para a efetiva melhora das condições de trabalho dos cortadores de cana.

(86) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 05.05.2007 e de 14.06.2007.

(87) Jornal *Folha de S. Paulo*, de 23.02.2006.

(88) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 01.04.2007.

(89) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 09.02.2005.

Por fim, não há que se esquecer das palavras do Padre Antonio Garcia Peres, da Pastoral do Migrante de Guariba,<sup>(90)</sup> sobre o trabalho dos cortadores de cana: “Não são máquinas. São pessoas. Acho que essa dimensão se perdeu”.

#### 4. CONCLUSÃO

“CANAVIEIRO É O PIOR SERVIÇO QUE EXISTE.”

“Estou nessa porque é o último recurso.”<sup>(91)</sup>

Ao contrário da situação dos cortadores de cana, que pouco mudou nas últimas décadas, salvo para pior quanto à exigência de produtividade, drogas e mortes nos canaviais, no aspecto econômico, o vertiginoso desenvolvimento do setor sucroalcooleiro é um fato amplamente divulgado pela mídia.

Fatores mundiais, como a necessidade de alternativas para o petróleo, seja por razões ambientais, como preconiza o protocolo de Kioto, seja pela sempre propalada escassez das reservas naturais, também impulsionaram o setor na última década do século XX.

As usinas de álcool investem cada vez mais em modernas máquinas, engenheiros e cientistas, para aprimorar o seu sistema produtivo, sem que isso se reflita positivamente nas condições de trabalho do cortador de cana, aquele que está na ponta dessa cadeia produtiva, nos canaviais, cortando a cana, sol a sol, com graves riscos para sua integridade física.

Essa realidade parece evidenciar que o progresso é realmente um mito, pois a pujança do setor sucroalcooleiro não acarretou a melhoria das condições de vida do cortador de cana, apesar de ser inegável que essa melhoria não pode se dar sem o desenvolvimento econômico.

E o equilíbrio dessa relação deve ser alcançado por meio da aplicação das normas de proteção ao trabalho rural, normas que devem ser interpretadas à luz da atual realidade vivida pelos cortadores de cana e que são quase que diariamente noticiadas pela imprensa.

Essa realidade demonstra que há um *liame perverso* entre o trabalho árduo do corte de cana, realizado em condições ambientais adversas, e a contratação por safra com metas fixadas pelas usinas, fatores que são ainda mais agravados pela remuneração por produção e cuja consequência mais nefasta é a morte súbita de trabalhadores nos canaviais brasileiros.

(90) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 08.10.2005.

(91) Jornal *O Estado de S. Paulo*, de 31.03.2007. Essas foram as palavras do cortador de cana José Pereira Martins ao repórter que o entrevistou, poucas horas antes de morrer em um canavial do interior de São Paulo.

Não se pode mais exigir tais metas de produção do canavieiro, como se ele fosse a máquina que o está substituindo, desprezando-se a sua história pessoal, as peculiares condições de vida e as adversidades inerentes ao corte manual da cana e, principalmente, o grande esforço físico despendido por um ser humano para cortar, sob o sol, num único dia, mais de dez toneladas de cana.

A proposta é de se *construir uma nova concepção para o salário por unidade de obra ou por produção*, pela doutrina e principalmente pela jurisprudência trabalhistas, destacando-se as desvantagens dessa forma de salário, que não remunera o tempo à disposição nem o esforço do trabalhador, mas apenas a unidade produzida.

~~O sistema de remuneração por produção no trabalho rural afronta as normas constitucionais e internacionais de proteção ao trabalho, bem como o princípio maior da dignidade da pessoa humana, por impelir o trabalhador a produzir além das suas forças físicas.~~

A limitação da jornada deve prevalecer sobre a forma ajustada de salário, sendo que nesse sentido deve caminhar a jurisprudência trabalhista, deferindo o pagamento da hora e do respectivo adicional, ainda que o trabalhador rural ganhe por produção.

O pagamento apenas do adicional de hora extra em tais casos, ao contrário do que se suponha, *não é capaz de retribuir o esforço humano despendido depois de o trabalhador já haver laborado oito horas em condições adversas.*

As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público já promovem significativas alterações das condições de trabalho e de vida dos cortadores de cana, por meio de tutela que não apenas repara o direito já lesado, mas o efetiva, enquanto vigente a relação de trabalho.

Os sindicatos têm importante papel a cumprir, não apenas atuando de forma mais efetiva na interposição de ações coletivas, mas também na defesa dos trabalhadores rurais que perderão seus empregos com a mecanização, bem como na modificação da forma de remuneração e dos critérios para aferição da produção.

A antecipação da proibição da queima da cana no Estado de São Paulo teve grande repercussão e não poderia ser diferente: a questão ambiental tem um apelo universal, pois já se sabe que a emissão de gases em qualquer parte do mundo afeta o planeta como um todo.

Por outro lado, *esse mesmo caráter universal não é dado ao trabalho humano*, pois o cortador de cana tem condições de vida e de trabalho que podem ser comparadas àquelas dos escravos do século XVII, inclusive quanto ao tempo de vida útil.

Um setor econômico que cresce em pesquisa, tecnologia e no mercado interno e externo, batendo safra após safra os próprios recordes, não pode mais conviver com o trabalho degradante nos canaviais brasileiros.

A mudança desse quadro deve partir da própria sociedade, empresas, trabalhadores e sindicatos, com a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, como forma de mostrar ao mundo que o Brasil não precisa das ameaças ou críticas internacionais para melhorar as condições de vida e de trabalho dos seus cortadores de cana.

Que o Brasil possa, no futuro, se orgulhar do etanol, como o combustível que preservou o meio ambiente e também valorizou o trabalho humano.

É o que se espera.

## 5. BIBLIOGRAFIA

CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1994.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

ESTEVES, Alan. Informativo Anamatra, ano XII, n. 106, mar. 2008. *Magistratura cidadã e realidade que incomoda*, a respeito da inspeção judicial que realizou em canavial do Estado de Alagoas.

MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Coelho e ELY, Leonardo, coords. da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. *Errantes do fim do século*. São Paulo: Unesp, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et. al.* *Instituições de direito do trabalho*. v. 1, 14. ed. São Paulo: LTr, 1993.

### Diversos

Coleção *Os Pensadores* — Adam Smith e David Ricardo. V. XVIII. Coleção Abril Cultural. São Paulo: Victor Civita, 1974.

### Periódicos

Jornal *O Estado de S. Paulo*.

Jornal *Folha de São Paulo*.

Revista Semanal *Época*.

Revista Semanal *Isto é*.

### Sites

[www.dimenstein.com.br](http://www.dimenstein.com.br)

[www.economist.com](http://www.economist.com)

[www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br)